



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

ACÓRDÃO nº 12.036
(30/11/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 322-35.2016.6.02.0021.

Recorrente: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS.

Advogado: Dr. MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/AL nº 8.534).

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. USO DE TRIO ELÉTRICO EM CAMPANHA ELEITORAL. DESFILE NAS RUAS DA CIDADE. PRESENÇA MACIÇA DE SIMPATIZANTES. CAMINHADA. CARREATA. DIVULGAÇÃO DE *JINGLE* DE CAMPANHA. PROVA INEQUÍVOCA. VÍDEO (ÁUDIO E IMAGENS). CONHECIMENTO PRÉVIO DO REPRESENTADO. ROTEIRO DO EVENTO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL PELA COLIGAÇÃO DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PENALIDADE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO APELO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de novembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS (KIL), então candidato ao cargo de prefeito do município de União dos Palmares/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O juízo de primeiro grau assentou que o representado, ora recorrente, no dia 11/9/2016, realizou caminhada pelas ruas daquela localidade utilizando um trio elétrico, violando o art. 39, §10, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, o apelante alega que se utilizou de um mero minitrio, não ficando comprovado – por ser ônus do autor da demanda – que o veículo fosse um trio elétrico, portanto, a sua propaganda eleitoral seria lícita.

Sustentou, ainda, o recorrente que não haveria provas de sua responsabilidade e nem de seu prévio conhecimento acerca da propaganda tida por irregular.

Por fim, salientou que a conduta impugnada, ainda que fosse ilícita, não tinha previsão na legislação de regência que amparasse a possibilidade de imposição de penalidade pecuniária.

Postula o provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a multa a ele aplicada.

Em contrarrazões, a Promotoria Eleitoral da 21ª Zona refutou as alegações do recorrente

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do presente recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

VOTO

Cuidam os presentes autos de recurso interposto por ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS (KIL), então candidato ao cargo de prefeito do município de União dos Palmares/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Ressalto que o juízo de primeiro grau assentou que o representado, ora recorrente, no dia 11/9/2016, realizou caminhada pelas ruas daquela localidade utilizando um trio elétrico, violando o art. 39, §10, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, a mídia, de fl. 07, ofertada na petição inicial do Ministério Público revela que o recorrente utilizou-se de trio elétrico, naquela data, em pleno ato de campanha eleitoral.

O próprio locutor do evento afirmou, por mais de uma vez, que se tratava de um trio elétrico e houve a exibição de *jingle* de campanha.

Ademais, as imagens colhidas denotam que o ato de campanha foi conduzido por 2 trios elétricos, o primeiro seguido de pessoas caminhando; o segundo, por motoqueiros e carros.

Essa conduta é vedada pela Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), conforme abaixo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts;

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts.

O candidato recorrente não tem razão quando afirmou que não tinha prévio conhecimento do ato irregular, porquanto, como bem ressaltou a Promotoria Eleitoral, a coligação dele informou à Justiça Eleitoral o roteiro do evento, que contou com a presença de dezenas de pessoas na localidade.

Contudo, essa prática, embora proibida pela legislação eleitoral de regência, não pode ser punida por meio de multa, ante a falta de previsão desse tipo de penalidade. Cito, para tanto, 3 precedentes do TSE, aplicáveis ao caso em tela:

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997 SANÇÃO INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 35724/PA - Acórdão de 21/08/2012 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO - DJE de 14/09/2012)

(...) O TRE/SP reformou parcialmente a sentença, tão somente para retirar a penalidade da multa - apesar de ratificar a ocorrência da ilicitude. Consta do voto (fl. 95):

In casu, restou incontroverso que os recorrentes foram beneficiados pela utilização de meio de transporte conhecido como trio elétrico, para veiculação de jingles e mensagens de campanha, em hipótese não admitida em lei.

Porém, por não haver previsão legal para imposição da sanção pecuniária, afastou a aplicação da multa imposta.

O entendimento do TRE/SP encontra-se em consonância com o desta Corte (...).

(TSE – Agravo de Instrumento nº 24392/SP – Decisão monocrática de 19/11/2013 – Rel. Min. LAURITA VAZ - DJE de 25/11/2013)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

(...) Na espécie, conforme assentado no acórdão regional, é incontroverso que o recorrente, mediante a utilização de trio elétrico, praticou ato de propaganda eleitoral, em evento que não caracterizou comício. Nesse sentido, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 67):

A circulação de trio elétrico pela cidade juntamente com passeata é ato ilícito, que merece ser reprimido pela Justiça Eleitoral, sendo que a legislação somente autorizou a sonorização de campanha por meio de carro de som, permitindo, de forma excepcional, a utilização de trios elétricos, desde que durante a realização de comícios, o que não é a hipótese dos autos.

De fato, consoante o art. 39, § 10, da Lei 9.504/97, é vedada "a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios". Todavia, não há sanção pecuniária aplicável ao caso, sendo inviável a aplicação analógica da multa prevista no art. 37, § 1º, da mesma lei.

Em hipótese similar, esta Corte decidiu no julgamento do REspe 357-24/PA que a transgressão do art. 39, § 3º, da Lei 9.504/97 não enseja a imposição de multa, haja vista a ausência de previsão legal, sendo possível somente a adoção de providências no âmbito administrativo visando cessar a conduta.(...)

Nesse sentido, ainda, decisão monocrática no REspe 529-18/RJ, de minha relatoria, DJe de 30/8/2013.

Dessa forma, considerando que o recorrente foi multado em R\$ 2.000,00 ante a veiculação de propaganda em contrariedade a dispositivo que não prevê sanção pecuniária (art. 39, §10, da Lei 9.504/97), impõe-se a reforma do acórdão regional para julgar improcedente o pedido contido na inicial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para julgar improcedente o pedido e, por conseguinte, afastar a multa imposta ao recorrente. (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 30244/RJ – Decisão monocrática de 17/9/2013 – Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJE de 23/9/2013)

Trata-se de norma imperfeita, já que, apesar de estipular uma proibição de conduta aos cidadãos, não traz em seu comando a possibilidade de se cominar uma sanção a quem a descumpra-la.

Desse modo, tem-se como juridicamente impossível estabelecer uma penalidade a esse tipo de conduta, embora se deva assentar que o recorrente descumpriu relevante norma de controle da propaganda eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reformar a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 322-35.2016.6.02.0021

Prot. 35.004/2016

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 30/11/2016 (SESSÃO Nº 113/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, tornando insubsistente a multa aplicada ao recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.036, de 30/11/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de novembro de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 322-35.2016.6.02.0021

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12036 foi conferido(a) e publicado na 113ª Sessão Ordinária, realizada em 30/11/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 30/11/2016.

Luciano Apel